

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 163, 13 de novembro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **100/2025**, que *Declara a Associação de Apoio e Inclusão ao Autista – Recriar - como entidade de utilidade pública municipal.*

AUTORIA: VEREADOR ANTÔNIO DOMINGOS XIMENDES TRINDADE

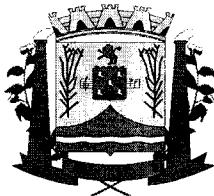
1- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 100/2025, de iniciativa parlamentar, que tem por objetivo declarar a Associação de Apoio e Inclusão ao Autista – RECRIAR, inscrita no CNPJ n° 57.733.485/0001-40, como entidade de utilidade pública municipal.

Constam nos autos documentos comprobatórios do funcionamento regular da entidade, estatuto social registrado em cartório, ata de constituição e declaração da Prefeitura Municipal atestando o pleno funcionamento da associação há mais de um ano, conforme exigido pela legislação municipal e pelos precedentes normativos da Câmara.

Presentes os requisitos exigidos pela lei municipal nº 957/1973, considera-se formalmente apta para a posterior declaração de utilidade pública municipal.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

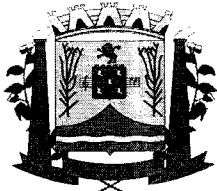
Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Acerca da competência legislativa municipal, a competência do município decorre da suplementação do ordenamento estadual e federal, concorrente e delegadas em situações específicas. As matérias privativas do município estão elencadas no Art. 30, CR/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A concessão do título de utilidade pública no município de Ubá é regulamentada pela Lei nº 957/1973, na qual apresenta os requisitos e rol de documentos necessários para aprovação de proposições com tais objetivos.

Art. 1º As sociedades civis, as associações e fundações, constituídas ou em funcionamento no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que adquiriram personalidade jurídica;

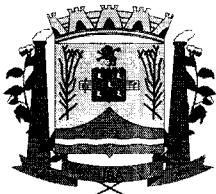
II - que os cargos de sua direção não são remunerados;

III - que estão em funcionamento há mais de 01 (um) ano; (NR-nova redação dada pela Lei Municipal nº 2.656, de 04 de junho de 1996)

IV - que os diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo Único. A declaração de cumprimento das exigências dos itens II, III e IV deste artigo, será fornecida por autoridades civis e/ou militares da nossa cidade. (NR-nova redação dada pela Lei Municipal nº 2.656, de 04 de junho de 1996).

Temos, assim, que é de competência municipal legislar sobre o tema em destaque e, que não se tratando de matéria orçamentaria, regime jurídico de servidores, fixação de atribuição a órgãos do município, ou outra hipótese de competência privativa, é legitimo o vereador para sua propositura.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O objeto do projeto guarda relevante interesse público local, considerando a promoção da inclusão social e educacional de pessoas com autismo, o apoio a famílias e cuidadores e a articulação com políticas públicas municipais de saúde, educação e assistência social.

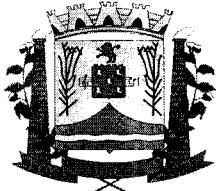
A atuação da entidade colabora diretamente com a execução de políticas públicas municipais, em consonância com os arts. 203 e 227 da Constituição Federal, que asseguram o amparo às pessoas com deficiência e a proteção integral às pessoas com necessidades especiais.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 0100/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 13 de novembro de 2025.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

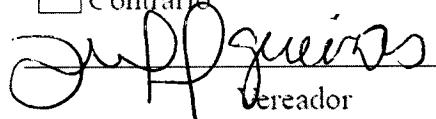
Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador